



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Mensagem nº 004/88

Em 08 de março de 1988

AO EXPEDIENTE

Em 09 / 03 / 88

João Amador de Sá

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência projeto de lei dispendo sobre a execução Penal.

Trata-se de providência que atende a disposições da lei federal 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - que deixou vários e importantes aspetos á competência supletiva dos Estados.

Como bem ficou acentuado na exposição da Comissão Revisora, o trabalho foi elaborado à base de um esboço preparado por numeroso e ilustrado Grupo de Trabalho. Mas, adotou-se critério novo, de limitar o texto estadual apenas ao estritamente necessário à complementação da lei federal, ficando o esboço antes referido para servir de base à elaboração do Regulamento de Execução Penal, que também consolidará as duas leis.

Vossa Excelência e ilustres pares constatarão a importância da matéria, posto que se prende a uma verdadeira transformação em toda a política de execução penal, que ora se processa no País, objetivando a ressocialização dos apenados.

É evidente que empreendimento de tal ordem tanto implica em radical mudança de mentalidades, como exige modificações substanciais nos elementos de apoio administrativo, especialmente na estrutura da Secretaria de Estado que os ordena e comanda, de par com a atividade propriamente jurisdicional a que

✱



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



os novos instrumentos legais vêm dar maior dimensão.

Ao apresentar a matéria a essa Augusta Assembléia, face ao disposto no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, estamos certo de que será da acolhida pelos ilustres representantes do povo.

Pomos em destaque o fato de que a Paraíba tem estado em posição de vanguarda no que se prende ao Direito de Execução, e, também agora, confirmará essa salutar tendência, pois será, ao que tudo indica, o primeiro Estado da Federação a ter a sua Lei de Execução Penal, já incorporando os avanços da lei federal acima referida.

Servimo-nos do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

G o v e r n a d o r

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ FERNANDES DE LIMA

DD. Presidente da Assembléia Legislativa

NESTA/

AO EXPEDIENTE

Em 09 / 03 / 88

[Handwritten signature]

LEI Nº 06/88 DE DE



DE 1988.

**DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO PENAL
NO ESTADO,**

**O GOVERNADOR DO ESTADO, FAÇO SABER QUE
O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**



TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO

Art. 1º - A execução penal no Estado far-se-á na conformidade das leis federais pertinentes, desta lei e seu Regulamento.

Art. 2º - Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhidos a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º - O Estado recorrerá, sempre que necessário, à co operação da comunidade nas atividades da execução da pena e da medida de segurança.

Art. 4º - Para efeito desta lei considera-se:

I - Condenado, a pessoa a quem foi imposta pena em sentença definitiva;

II - Preso, a pessoa que cumpre pena privativa de li berdade, e o preso provisório;

III - Preso provisório, a pessoa privada de liberdade em virtude de flagrante delito, prisão preventiva, pronúncia, de cisão de juiz cível, ou de autoridade administrativa;

IV - Internado, a pessoa submetida à medida de segu rança em casa de custódia e tratamento, ou hospital psiquiátrico.

TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

Capítulo I

Da Classificação

Art. 5º - A classificação dos condenados e os submetidos a medida de segurança, para efeito de individualização da execução, será feita por Comissão Técnica de Classificação, tendo em vista o boletim individual, do qual constará:

I - O exame criminológico;

II - Os sucessivos exames gerais de personalidade e

b

projetivos.



Capítulo II
Do Trabalho e da Assistência

Art. 69 - O Estado prestará ao preso, ao internado e ao egresso, assistência necessária para o retorno ao convívio social, com amplitude e forma previstas na Lei Federal e no Regulamento.

Art. 70 - As condições e execução do trabalho externo e interno são as previstas na Lei Federal e no Regulamento da presente Lei.

TÍTULO III

DA DISCIPLINA, DAS FALTAS, DAS SANÇÕES E DAS RECOMPENSAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 89 - A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo Único - A disciplina deve incentivar o condenado ao hábito da ordem e ao sentimento de respeito ao semelhante.

Art. 90 - Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Capítulo II

Das Faltas

Art. 10 - As faltas disciplinares classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;

X



III - graves.

Parágrafo Único - Pune-se a falta tentada com a sanção correspondente à consumada.

Art. 11 - Cometem falta leve o preso e o internado que:

I - faltar com urbanidade a companheiro ou visitante;

II - apresentar-se, vestido inconvenientemente, na área de circulação do Estabelecimento;

III - desatender recomendações médicas de tratamento de doenças e cuidados de higiene e profilaxia;

IV - negligenciar na conservação de objetos que lhe são confiados;

V - negligenciar no cumprimento do trabalho;

VI - ingressar em locais não permitidos.

Art. 12 - Cometem falta média o preso e o internado que:

I - reincidir na prática de infração leve;

II - faltar com urbanidade à autoridade ou a servidor do Estabelecimento;

III - retardar ou resistir, passivamente, à execução da ordem;

IV - comportar-se, inconvenientemente, em solenidade, reunião ou aula;

V - responder, por outrem, nas chamadas e revistas;

VI - dificultar a apuração de ato punível.

Art. 13 - Cometem falta grave o condenado e o internado que infringirem os arts. 50, 51 e 52 da Lei Federal nº 7.210/84.

Capítulo III

Das Sanções

Seção I

Das Sanções em Geral

Art. 14 - Constituem sanções disciplinares, as previs-

4



tas no art. 53 da Lei Federal nº 7.210/84.

Art. 15 - A advertência verbal será aplicada, reservada mente.

Art. 16 - A repreensão aplica-se na presença dos demais condenados.

Art. 17 - A suspensão ou restrição de direitos consistirá em:

- I - redução de recreação;
- II - privação de visita;
- III - suspensão ou restrição do direito de comunicar-se com o mundo exterior, por meio de correspondência, leitura ou outros meios de informação.

Parágrafo Único - A suspensão ou restrição de direitos não poderá exceder a 30 (trinta) dias e será sempre comunicada ao juiz da execução.

Art. 18 - O isolamento será cumprido:

- I - na própria cela;
- II - em cela de segurança que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

§ 1º - O isolamento não poderá exceder a 30 (trinta) dias;

§ 2º - O início do isolamento será sempre comunicado ao Juiz da Execução Penal;

§ 3º - O condenado ou preso provisório, submetido a isolamento, terá visita médica, com anotação de ficha, e receberá banho de sol de, pelo menos, 01 (uma) hora por dia;

§ 4º - A advertência verbal, a repreensão e a suspensão ou restrição de direitos são aplicadas pelo Diretor do Es tabelecimento; o isolamento, pelo Conselho Disciplinar.



Art. 19 - No prontuário e na ficha individual do preso e do internado constarão as faltas cometidas e as sanções disciplinares impostas.

Seção II

Da Aplicação das Sanções

Art. 20 - Aplicar-se-á:

- I - à falta leve, a advertência verbal;
- II - à falta média, a repreensão;
- III - à falta grave, a suspensão ou restrição de direito, ou isolamento.

Art. 21 - Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a personalidade do faltoso, a natureza, as circunstâncias e as consequências da falta.

Seção III

Dos efeitos das Sanções

Art. 22 - Ocorrendo falta grave, o Diretor do Estabelecimento comunicará ao Juiz de Execução Penal, para adoção das medidas legais cabíveis.

Capítulo IV

Das Recompensas

Art. 23 - São recompensas:

- I - o elogio;
- II - a concessão de regalias.

Art. 24 - O elogio será efetivado na presença dos demais



presos e internados, concedido pelo Diretor do Estabelecimento.

Art. 25 - Constituirão regalias:

- I - recebimento de visitas em dias não determinados;
- II - licença especial para visita à família;
- III - saída especial para aquisição de objetos necessários ao trabalho ou a educação.

Art. 26 - As regalias serão concedidas:

- I - pelo Diretor do Estabelecimento, a prevista no inciso I do artigo anterior, comunicando sempre ao Juiz da Execução Penal.
- II - pelo Juiz da Execução Penal, as previstas nos incisos II e III do artigo anterior.

Art. 27 - O regulamento disporá sobre a forma de concessão das recompensas.

Capítulo V

Da Reabilitação Disciplinar

Art. 28 - Poderá ser concedida, pelo Juiz da Execução Penal, reabilitação disciplinar, depois de decorridos:

- I - seis (06) meses da advertência e da repressão;
- II - um (01) ano do término da suspensão de direito ou do isolamento.

Art. 29 - A reabilitação disciplinar implicará no cancelamento de todas as anotações sobre a medida aplicada, que não mais será levada em consideração para nenhum efeito.

Art. 30 - A reabilitação disciplinar se processará mediante requerimento ao Juiz da Execução Penal, através do Coordenador do Sistema Penitenciário.



Capítulo VI
Do Poder Disciplinar

Art. 31 - O poder disciplinar será exercido:

I - na execução da pena privativa de liberdade , pelo dirigente do Estabelecimento Penal onde estiver recolhido o condenado;

II - na suspensão e no livramento condicional pelo Juiz de Execução, com auxílio dos órgãos previstos em lei;

III - na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, pelo dirigente da entidade designada como beneficiária do trabalho.

IV - na execução da pena de limitação de fim de semana, pelo dirigente do Estabelecimento designado para o recolhimento semanal;

V - na prisão provisória, pelo dirigente do Estabelecimento onde estiver recolhido o preso.

Art. 32 - Da pena disciplinar aplicada, poderá haver recurso nos casos e na forma estabelecidos no Regulamento.

Capítulo VII
Do Procedimento Disciplinar

Art. 33 - Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para a sua apuração, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo Único - A decisão será motivada.

Art. 34 - A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo Único - A aplicação do isolamento preventivo será comunicada ao Juiz da Execução Penal.



TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Capítulo I

Dos Órgãos e Espécie

Art. 35 - São órgãos de execução penal, a nível estadual:

I - Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juiz da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - a Coordenadoria do Sistema Penitenciário;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

Art. 36 - As atribuições dos órgãos mencionados no artigo anterior são as previstas na Lei Federal, compreendido o Departamento do Sistema Penitenciário como Coordenadoria do Sistema Penitenciário, organizado na forma da legislação local.

Art. 37 - Na Coordenadoria do Sistema Penitenciário funcionarão um Conselho de Coordenadoria Penitenciária e um Centro de Estudos Penitenciários - CEPEN, com composição e atribuição previstas em Regulamento.

Art. 38 - Anexos aos Estabelecimentos Penais serão instalados Centros de Observação, disciplinado no Regulamento.

Capítulo II

Do Pessoal Administrativo

Art. 39 - O ocupante do cargo de Diretor de Estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de

Direito, Psicologia, Pedagogia, Serviço Social ou especialista conforme a natureza do Estabelecimento.

II - ter experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão, para o desempenho da função.

Parágrafo Único - O Diretor deverá residir no Estabelecimento ou nas proximidades e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 40 - O quadro de Pessoal penitenciário será organizado em categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas a funções de Direção, Chefia e Assessoramento de Estabelecimento e às demais funções.

Art. 41 - A escolha do pessoal administrativo e especializado, de instrução técnica e de segurança, atenderá à vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º - O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão e ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º - No estabelecimento para mulher, somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo, quando se tratar de pessoal técnico especializado e de segurança externa.

TÍTULO V

Dos Estabelecimentos Penais

Art. 42 - Os estabelecimentos penais são as Penitenciárias, Colônias Agrícolas Industriais ou similares, Casa de Albergado, Centros de Observação, Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e Cadeias Públicas, definidos e regulamentados pela Lei Federal.

[Handwritten mark]

Parágrafo Único - O Regulamento da presente lei dispo
rá sobre a constituição e funcionamento dos órgãos discrimina -
dos neste artigo.



TÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 43 - O cumprimento das prisões, civil e adminis-
trativa, ocorrerá em estabelecimentos especiais, preferentemen-
te, em Penitenciária Regional, a critério do juiz, quando a Ca-
deia Pública não oferecer condições.

Art. 44 - Ficam criados, na Secretaria do Interior e
Justiça, serviços especiais de Assistência Médica e Para-Médi -
ca, Jurídica, Psicológica, Religiosa e Assistência Social aos
presidiários.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo, ficarão su-
bordinados à Coordenadoria do Sistema Penitenciário, na forma pre-
vista no Regulamento.

§ 2º - O provimento dos cargos será mediante concurso
público de provas e títulos, submetidos ainda os ocupantes, ao
regime de dedicação exclusiva.

§ 3º - O servidor público, com exercício nos estabele-
cimentos penitenciários e de internamento, que mantenha contato
direto e permanente, com presos e internados, fará jus à grati-
ficação de risco de vida, na forma prevista em Lei.

§ 4º - Em nenhuma hipótese poderá ser colocado à dis-
posição de outro órgão, mesmo da Secretaria do Interior e Justi-
ça, o pessoal referido no parágrafo 3º do artigo 43.

Art. 45 - O Conselho Penitenciário do Estado passará
a integrar a estrutura da Secretaria do Interior e Justiça.

Art. 46 - A presente Lei será regulamentada dentro de

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.



Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarney



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Registro no Livro de Registro
as Fls. 06 Sob No 06/88
em 10 de Março de 1988

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 11 de 03 de 1988.
[Signature]
SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposição
constou da pauta durante 05 dias
em 17 de 03 de 1988.
[Signature]
SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.
em 17 de 03 de 1988

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.
em 17 de 03 de 1988.
[Signature]
SECRETÁRIO

[Signature]
Funcionário da Coordenadoria da
Área Legislativa.

RECEBI

Recebi, nesta data, o presente projeto de
Lei N.º 06/88
em 17 de Março de 1988
[Signature]
Dr.ª Suelly Fernandes M. de Aquino
Coordenadora das Comissões Técnicas

REMESSA

Remetido nesta data ao Sr. Presidente
da Comissão de Justiça
em 17 de Março de 1988
[Signature]
Dr.ª Suelly Fernandes M. de Aquino
Coordenadora das Comissões Técnicas